

eficiência e eficácia de sua atuação, tendo portanto, aplicação imediata.

Determino, ainda aplicação de multa diária, ao ordenador de despesas, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento desta decisão, em conformidade com o Art. 283, do RITCM/PA.

Para tanto, sejam comunicados os poderes públicos correspondentes e oficiado o Ministério Público Estadual, nos termos do Art. 146, do RITCM/PA.

Assim, submeto ao Plenário a presente Medida Cautelar, nos termos regimentais.

Belém, 20 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **Cezar Colares**

Relator

**SUSTAÇÃO DE ATO E/OU PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCESSO Nº 201702125-00
MUNICÍPIO: VITÓRIA DO XINGU
PODER: LEGISLATIVO**

ASSUNTO: Prestação de Contas – Processo de Inexigibilidade 06/2017/002 CMVX. Determinação de Medida Cautelar CONSIDERANDO informação 100/2017, da 2ª Controladoria, sobre pesquisa realizada no Mural de Licitações do TCM/PA, acerca dos processos licitatórios realizados no exercício de 2017, pelo Município de Vitória do Xingu;

CONSIDERANDO o teor das Resoluções n. 11.535/14 e n. 11.831/2015, deste TCM/PA, que respectivamente, instituiu o Mural de Licitações e estipulou prazos, determinando aos jurisdicionados o envio eletrônico dos processos licitatórios realizados durante o exercício;

CONSIDERANDO o teor das Resoluções n. 11.535/14 e n. 11.831/2015, deste TCM/PA, que instituiu o Mural de Licitações e estipulou prazos, respectivamente, determinando aos jurisdicionados o envio eletrônico dos processos licitatórios realizados durante o exercício;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Vitória do Xingu descumpriu as referidas Resoluções e disposições legais e regimentais, ao não publicar o Processo de Inexigibilidade 06/2017/002CMVX, tendo por objeto, “contratação de profissional especializado em consultoria e Assessoria técnica”, já com publicação de extrato de contrato;

CONSIDERANDO que a omissão no dever de prestar contas, além de ser prática vedada por lei que acarreta reprovação das mesmas, torna-se óbice à efetiva fiscalização afeta ao Tribunal de Contas dos Municípios, por preceito constitucional.

Desta forma, determino CAUTELARMENTE, a sustação do referido Pregão Presencial, na fase em que se encontra, em especial pagamentos, se já realizados. Como já foi assinado o respectivo contrato, que o Próprio Legislativo o suste, no prazo estabelecido no Art. 116, §§1º e 2º, da Constituição do Estado do Pará, c/c Art. 71, §§1º e 2º, da CF/88.

Fica sustado o pagamento, proveniente do contrato, até que seja enviado eletronicamente por meio do Mural de Licitações, nos termos das Resoluções n. 11.535/14 e n. 11.831/2015, e devidamente atestado por este Tribunal, o seu envio completo, de acordo com os Arts. 95 e 96, II, da LC 109/2016, c/c Arts. 144, I e 145, II, e Parágrafo Único, do Regimento Interno TCP/PA, e com base na competência dos Tribunais de Contas, de zelar pela fiscalização e interesse público na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo portanto, aplicação imediata.

Determino, ainda, aplicação de multa diária, ao ordenador de despesas, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento desta decisão, em conformidade com o Art. 283, do RITCM/PA.

Para tanto, sejam comunicados os poderes públicos correspondentes e oficiado o Ministério Público Estadual, nos termos do Art. 146, do RITCM/PA.

Assim, submeto ao Plenário a presente Medida Cautelar, nos termos regimentais.

Belém, 20 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **Cezar Colares**

Relator

**SUSTAÇÃO DE ATO E/OU PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCESSO Nº 201702126-00
MUNICÍPIO: VITÓRIA DO XINGU
PODER: LEGISLATIVO**

ASSUNTO: Prestação de Contas – Processo de Inexigibilidade 06/2017/003 CMVX. Determinação de Medida Cautelar CONSIDERANDO informação 100/2017, da 2ª Controladoria, sobre pesquisa realizada no Mural de Licitações do TCM/PA, acerca dos processos licitatórios realizados no exercício de 2017, pelo Município de Vitória do Xingu;

CONSIDERANDO o teor das Resoluções n. 11.535/14 e n. 11.831/2015, deste TCM/PA, que respectivamente, instituiu o Mural de Licitações e estipulou prazos, determinando aos jurisdicionados o envio eletrônico dos processos licitatórios realizados durante o exercício;

CONSIDERANDO o teor das Resoluções n. 11.535/14 e n. 11.831/2015, deste TCM/PA, que instituiu o Mural de Licitações e estipulou prazos, respectivamente, determinando aos

jurisdicionados o envio eletrônico dos processos licitatórios realizados durante o exercício;

CONSIDERANDO que o Município de Vitória do Xingu descumpriu as referidas Resoluções e disposições legais e regimentais, ao não publicar o Processo de Inexigibilidade 06/2017/003 CMVX, tendo por objeto, “contratação de Profissional especializado em consultoria e Assessoria técnica na prestação de serviços contábeis e consultoria técnica”, já com publicação de extrato de contrato;

CONSIDERANDO que a omissão no dever de prestar contas, além de ser prática vedada por lei que acarreta reprovação das mesmas, torna-se óbice à efetiva fiscalização afeta ao Tribunal de Contas dos Municípios, por preceito constitucional.

Desta forma, determino CAUTELARMENTE, a sustação do referido Pregão Presencial, na fase em que se encontra, em especial pagamentos, se já realizados. Como já foi assinado o respectivo contrato, que o Próprio Legislativo o suste, no prazo estabelecido no Art. 116, §§1º e 2º, da Constituição do Estado do Pará, c/c Art. 71, §§1º e 2º, da CF/88.

Fica sustado o procedimento e/ou pagamentos, até que seja enviado eletronicamente por meio do Mural de Licitações, nos termos das Resoluções n. 11.535/14 e n. 11.831/2015, e devidamente atestado por este Tribunal, o seu envio completo, de acordo com os Arts. 95 e 96, II, da LC 109/2016, c/c Arts. 144, I e 145, II, e Parágrafo Único, do Regimento Interno TCP/PA, e com base na competência dos Tribunais de Contas, de zelar pela fiscalização e interesse público na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo portanto, aplicação imediata.

Determino, ainda aplicação de multa diária, ao ordenador de despesas, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento desta decisão, em conformidade com o Art. 283, do RITCM/PA.

Para tanto, sejam comunicados os poderes públicos correspondentes e oficiado o Ministério Público Estadual, nos termos do Art. 146, do RITCM/PA.

Assim, submeto ao Plenário a presente Medida Cautelar, nos termos regimentais.

Belém, 20 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **Cezar Colares**

Relator

**SUSTAÇÃO DE ATO E/OU PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCESSO Nº 201702127-00
MUNICÍPIO: VITÓRIA DO XINGU
PODER: LEGISLATIVO**

ASSUNTO: Prestação de Contas – Pregão Presencial – 09/2017/003/CMVX – SRP. Determinação de Medida Cautelar CONSIDERANDO informação 100/2017, da 2ª Controladoria, sobre pesquisa realizada no Mural de Licitações do TCM/PA, acerca dos processos licitatórios realizados no exercício de 2017, pelo Município de Vitória do Xingu;

CONSIDERANDO o teor das Resoluções n. 11.535/14 e n. 11.831/2015, deste TCM/PA, que respectivamente, instituiu o Mural de Licitações e estipulou prazos, determinando aos jurisdicionados o envio eletrônico dos processos licitatórios realizados durante o exercício;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Vitória do Xingu descumpriu as referidas Resoluções e disposições legais e regimentais, ao não publicar o Processo Licitatório Pregão Presencial – 09/2017/003/CMVX – SRP, tendo por objeto, “aquisição de gêneros alimentícios, materiais de copa e cozinha e materiais de limpeza”.

CONSIDERANDO que a omissão no dever de prestar contas, além de ser prática vedada por lei que acarreta reprovação das mesmas, torna-se óbice à efetiva fiscalização afeta ao Tribunal de Contas dos Municípios, por preceito constitucional.

Desta forma, determino CAUTELARMENTE, a sustação do referido Pregão Presencial, na fase em que se encontra, em especial homologação, pagamentos, se já realizados. Caso já tenha havido assinatura de contrato, que o Próprio Legislativo o suste, no prazo estabelecido no Art. 116, §§1º e 2º, da Constituição do Estado do Pará, c/c Art. 71, §§1º e 2º, da CF/88.

Fica sustado o procedimento e/ou pagamento, até que seja enviado eletronicamente por meio do Mural de Licitações, nos termos das Resoluções n. 11.535/14 e n. 11.831/2015, e devidamente atestado por este Tribunal, o seu envio completo, de acordo com os Arts. 95 e 96, II, da LC 109/2016, c/c Arts. 144, I e 145, II, e Parágrafo Único, do Regimento Interno TCP/PA, e com base na competência dos Tribunais de Contas, de zelar pela fiscalização e interesse público na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo portanto, aplicação imediata.

Determino, ainda aplicação de multa diária, ao ordenador de despesas, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento desta decisão, em conformidade com o Art. 283, do RITCM/PA.

Para tanto, sejam comunicados os poderes públicos correspondentes e oficiado o Ministério Público Estadual, nos termos do Art. 146, do RITCM/PA.

Assim, submeto ao Plenário a presente Medida Cautelar, nos termos regimentais.

Belém, 20 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **Cezar Colares**

Relator

**SUSTAÇÃO DE ATO E/OU PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCESSO Nº 201702128-00
MUNICÍPIO: VITÓRIA DO XINGU
PODER: LEGISLATIVO**

ASSUNTO: Prestação de Contas – Pregão Presencial – 09/2017/001/CMVX – SRP. Determinação de Medida Cautelar CONSIDERANDO informação 100/2017, da 2ª Controladoria, sobre pesquisa realizada no Mural de Licitações do TCM/PA, acerca dos processos licitatórios realizados no exercício de 2017, pelo Município de Vitória do Xingu;

CONSIDERANDO o teor das Resoluções n. 11.535/14 e n. 11.831/2015, deste TCM/PA, que respectivamente, instituiu o Mural de Licitações e estipulou prazos, determinando aos jurisdicionados o envio eletrônico dos processos licitatórios realizados durante o exercício;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Vitória do Xingu descumpriu as referidas Resoluções e disposições legais e regimentais, ao não publicar o Processo Licitatório Pregão Presencial – 09/2017/001/CMVX – SRP, tendo por objeto, “aquisição de combustível”, já com publicação de extrato de contrato;

CONSIDERANDO que a omissão no dever de prestar contas, além de ser prática vedada por lei que acarreta reprovação das mesmas, torna-se óbice à efetiva fiscalização afeta ao Tribunal de Contas dos Municípios, por preceito constitucional.

Desta forma, determino CAUTELARMENTE, a sustação do referido Pregão Presencial, na fase em que se encontra, em especial homologação, pagamentos, se já realizados. Como já foi assinado o respectivo contrato, que o Próprio Legislativo o suste, no prazo estabelecido no Art. 116, §§1º e 2º, da Constituição do Estado do Pará, c/c Art. 71, §§1º e 2º, da CF/88.

Fica sustado o pagamento, proveniente do contrato, até que seja enviado eletronicamente por meio do Mural de Licitações, nos termos das Resoluções n. 11.535/14 e n. 11.831/2015, e devidamente atestado por este Tribunal, o seu envio completo, de acordo com os Arts. 95 e 96, II, da LC 109/2016, c/c Arts. 144, I e 145, II, e Parágrafo Único, do Regimento Interno TCP/PA, e com base na competência dos Tribunais de Contas, de zelar pela fiscalização e interesse público na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo portanto, aplicação imediata.

Determino, ainda aplicação de multa diária, ao ordenador de despesas, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento desta decisão, em conformidade com o Art. 283, do RITCM/PA.

Para tanto, sejam comunicados os poderes públicos correspondentes e oficiado o Ministério Público Estadual, nos termos do Art. 146, do RITCM/PA.

Assim, submeto ao Plenário a presente Medida Cautelar, nos termos regimentais.

Belém, 20 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **Cezar Colares**

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ATOS
*RESOLUÇÃO Nº 12.691, DE 13/09/2016
PROCESSO Nº 1130012007-00**

MUNICÍPIO: Eldorado dos Carajás

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2007

RESPONSÁVEL: João de Castro Barreto

CONTADOR: Marcos Antônio F. da Costa – CRC/TO 000569/0 S/PA

MIN. PÚBLICO: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás. Prestação de Contas. Exercício Financeiro 2007. Remessa intempestiva dos RREO's do 1º e 5º bimestres. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas. Ciência ao Poder Legislativo.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás, a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás, exercício financeiro 2007, de responsabilidade de João de Castro Barreto, impondo-se as ressalvas pela remessa intempestiva dos RREO's do 1º e 5º bimestres.

II – DAR ciência ao Poder Legislativo Municipal.

***Republicada por ter saído com incorreção no dia 23 de fevereiro de 2017.**

RESOLUÇÃO Nº 12.746, DE 01/01/2016

Processo nº 820012000-00

Origem: Prefeitura Municipal de Soure

Assunto: Prestação de Contas exercício de 2000

Responsável : Paulo Fernando Macieira Peixoto (01/01 a 08/08 e 18/08 a 31/08/2000), João Sarmento de Araújo (08/08 a 18/08/2000) e Roberto da Rocha Kós – interventor Estadual (01/09 a 31/12/2000)

Relator: Conselheiro Sérgio Leão